



**A LEI
ALDIR
BLANC**

NO ESTADO DO PARANÁ

SUBSÍDIO
PARA MANUTENÇÃO DE
ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS
ESPAÇOS DE CULTURA



SUMÁRIO

1. Lei Federal 14.017/20 - Lei Aldir Blanc **7**
2. Comentários sobre os artigos 1º e 2º **7**
3. Comentários sobre o caput do art. 7º **9**
4. Comentários sobre os § 1º e § 2º do art. 7º **9**
5. Comentários sobre o § 3º do art. 7º **10**
6. Comentários sobre o art. 8º **11**
7. Comentários sobre o art. 9º **14**
8. Comentários sobre o art. 10º **15**
9. Considerações finais **19**



SUBSÍDIO

PARA MANUTENÇÃO DE
ESPAÇOS ARTÍSTICOS
E CULTURAIS

ESPAÇOS DE CULTURA

1. Lei Federal 14.017/20 – Lei Aldir Blanc

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm

DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

2. Comentários sobre os artigos 1º e 2º

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Importante destacar, em primeiro lugar, o caráter emergencial da lei, que incute ao gestor público a necessidade de buscar mecanismos ágeis para tornar efetivas as medidas a serem tomadas a partir da Lei Aldir Blanc, voltadas à superação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia da COVID-19.

O segundo ponto a ser analisado abrange o público a que se destina a lei: o setor cultural, responsável por uma vasta cadeia produtiva, da qual fazem parte **os trabalhadores e as trabalhadoras da cultura** (artistas e técnicos) e **os espaços artísticos e culturais** (informalizados como grupos e coletivos, ou formalizados como micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, associações, instituições e organizações culturais comunitárias).

Há ainda que se analisar a questão temporal imposta pela lei, segundo a qual as medidas decorrentes da Lei Aldir Blanc estão restritas ao período em que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo **decreto legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020.

No aspecto orçamentário, a lei define a quantia que será destinada para seus fins e ainda, no art. 3º, como será feita a divisão (para valores destinados a cada município ver tabela da Confederação Nacional dos Municípios: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/05062020_Lei_Aldir_Blanc_Munic%C3%ADpios.pdf

A Lei Aldir Blanc ainda delimita quais os mecanismos/instrumentos que devem ser utilizados para sua finalidade. Entre eles, **inciso II do art. 2º**, destaca-se o subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Diferença entre subsídio e renda emergencial: o benefício de renda emergencial, **inciso I do art. 2º**, é destinado aos trabalhadores e às trabalhadoras que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no **art. 8º da Lei Aldir Blanc**, desde que atendam aos requisitos descritos no **art. 6º da mesma lei**. Já o benefício de subsídio para manutenção de espaços de cultura que tiveram suas atividades interrompidas em decorrência da pandemia (**art. 7º e 8º da Lei Aldir Blanc**) é voltado para aqueles espaços que se caracterizam como organizados e mantidos por pessoas (físicas ou jurídicas), organizações da sociedade civil (associações, fundações e institutos), empresas culturais (Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)), organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, em espaços físicos/edificados ou de território simbólico nos

quais a cultura acontece e se manifesta de forma contínua e em diálogo/articulação/interação com a comunidade, por meio do resultado de suas pesquisas, estudos, trabalhos, inclusive de cunho educacional, e produtos de cunho essencialmente artístico e/ou cultural.

Do ponto de vista da proposição ou da responsabilidade legal do espaço cultural, a lei deixa evidente que pessoas físicas, entidades culturais e empresas do setor cultural podem acessar os recursos do subsídio previsto no **inciso II, do art. 2º**, como gestores responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, inclusive os espaços de cultura informais, sem regularidade perante o Estado (sem CNPJ, sem estatuto, sem regimento, etc).

3. Comentários sobre o caput do art. 7º

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

Definição de valor máximo e valor mínimo, mensal, a ser concedido como subsídio para os espaços de cultura: mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O artigo ainda atribui ao gestor local a possibilidade de definir critérios para atribuição dos valores que serão concedidos como subsídio, de maneira justificada, como todos os atos da administração pública devem ser.

4. Comentários sobre os § 1º e § 2º do art. 7º

Art. 7º - § 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;**
- II - Cadastros Municipais de Cultura;**
- III - Cadastro Distrital de Cultura;**

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Art. 7º - § 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

Aqui a lei acrescenta um condicionante para que o benefício do subsídio possa ser concedido aos espaços de cultura: a necessidade desse espaço estar com inscrição homologada em um dos cadastros de cultura listados no dispositivo da lei, cuja lista não é fechada/exaustiva, conforme inciso VIII: “outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação”. Ou seja, também podem ser aceitos cadastros de associações e/ou sindicatos setoriais, por exemplo.

O **§ 2º do art. 7º** ainda estabelece que esses cadastros podem ser atualizados ou feitos mesmo após a edição da Lei Aldir Blanc, preferencialmente de modo não presencial, cabendo aos gestores públicos buscarem alternativas para que os espaços de cultura cumpram o requisito de estarem cadastrados em cadastro de cultura que lhes habilite a concessão do subsídio.

5. Comentários sobre o § 3º do art. 7º

Art. 7º - § 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Nesse trecho, é limitada a possibilidade de cumulação de benefícios de subsídio aos espaços culturais inscritos em mais de um cadastro de cultura ou para pessoas (físicas ou jurídicas) que sejam responsáveis por mais de um espaço cultural. Ou seja, estar em mais de um cadastro cultural não o/a habilita a solicitar o benefício duas ou mais vezes. Da mesma forma, um CNPJ responsável por dois espaços, por exemplo, não pode fazer a solicitação para ambos, devendo escolher somente um espaço para a solicitação do benefício.

Importante destacar que a gestão responsável pelo subsídio pode definir os critérios relativos aos valores que serão concedidos aos espaços culturais.

6. Comentários sobre o art. 8º

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;**
- II - teatros independentes;**
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;**
- IV - circos;**
- V - cineclubes;**
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;**
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;**
- VIII - bibliotecas comunitárias;**
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;**
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;**
- XI - comunidades quilombolas;**
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;**
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;**
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;**
- XV - livrarias, editoras e sebos;**
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;**
- XVII - estúdios de fotografia;**
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;**
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;**

XX - galerias de arte e de fotografias;
XXI - feiras de arte e de artesanato;
XXII - espaços de apresentação musical;
XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Nesse artigo, a lei indica atividades artísticas e culturais que precisam ser realizadas nos espaços para que sejam considerados “espaços de cultura”. Importante destacar que o rol de atividades artísticas e culturais disposto não é exaustivo/fechado, conforme **inciso XXV, do art. 8º: “outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei”.**

Essa abertura verificada vai ao encontro da ideia de também reconhecer os espaços que só existem na realidade regional de cada gestor – por exemplo, a dança tradicional paranaense do Fandango. Por isso é fundamental a sensibilidade do gestor público quanto ao reconhecimento das diversas formas de expressão artística/cultural.

Para orientação dos gestores, a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura formulou uma conceituação de espaços de cultura, com base em amplo debate a nível nacional por meio do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, para os fins da Lei Aldir Blanc, **destacando que se trata de conceito orientativo, não vinculativo – ou seja, é responsabilidade de cada gestor realizar essa conceituação, nos termos da Lei Aldir Blanc, de forma justificada, para aplicação caso a caso:**

“Sob a ótica do caput do **art. 8º da Lei Federal 14.017/20** (Lei Aldir Blanc), compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e

mantidos por pessoas (físicas ou jurídicas), organizações da sociedade civil (associações, fundações e institutos) empresas culturais (MEI - Microempreendedores Individuais, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte), organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

Do ponto de vista da proposição ou da responsabilidade legal do espaço cultural, a Lei deixa evidente que pessoas físicas, entidades culturais e empresas do setor cultural podem acessar os recursos do subsídio previsto no **inciso II, do art. 2º da Lei Aldir Blanc**, como gestores responsáveis pelos espaços artísticos e culturais.

O grande desafio, no entanto, é elucidar o conceito de espaço artístico e cultural de modo a reduzir as distorções na aplicação da Lei Aldir Blanc em todo o território nacional.

De maneira geral, o senso comum identifica os espaços artísticos e culturais como equipamentos ou espaços físicos onde são desenvolvidas atividades culturais. Assim, uma biblioteca, uma sala de cinema ou um museu são claramente identificados como espaços artísticos e culturais. No entanto, a Lei Aldir Blanc trouxe à tona uma realidade que transcende o que o senso comum historicamente determinou ao aventar que os espaços artísticos e culturais não se limitam a espaços físicos tradicionais, mas a espaços de natureza simbólica e intangível.

Isto fica nítido nos **incisos XI, XIII e XIV do Art. 8º da Lei**, ao serem mencionados, expressamente, “comunidades quilombolas”, “festas populares, inclusive carnaval e o São João, e outras de caráter regional”, além do “teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos”. Nesta perspectiva, para fins de implementação da Lei Aldir Blanc, é compreensível que os espaços de natureza simbólica e intangível, a serem reconhecidos como espaços artísticos e culturais, também assumam essa característica identitária, ou seja, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Sendo assim, ficaria entendido como espaços artísticos e culturais aqueles equipamentos e espaços físicos/edificados ou de território simbólico nos quais a cultura acontece e se manifesta de forma contínua e em diálogo/articulação/interação com a comunidade, por meio do resultado de suas pesquisas, estudos, trabalhos e produtos de cunho essencialmente artístico e/ou culturais.

Como pode ser observado, essa dimensão conceitual se ampara em dois ou três aspectos essenciais que representam o necessário para caracterização de uma iniciativa como espaço artístico e cultural, são eles:

- 1. natureza ou finalidade artística/cultural do Espaço de Cultura;**
- 2. prática contínua do fazer/atividade artística/cultural;**
- 3. desenvolvimento e articulação da atividade artística/cultural em sua comunidade.”**

Ou seja, há de se respeitar a universalidade, abrangência e sentido da lei, sempre a partir do princípio da legalidade dos processos e dos atos administrativos.

O **parágrafo único do art. 8º** elenca vedações à concessão do benefício de subsídio para espaços criados ou vinculados à administração pública, espaços de cultura criados ou mantidos exclusivamente por grupos de empresas e espaços de cultura geridos pelo Sistema S.

7. Comentários sobre o art. 9º

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

O artigo traz a previsão da obrigatoriedade de contrapartida para aqueles que pleiteiam o benefício de subsídio. Portanto, às outras condicionantes para a concessão do subsídio para espaços é acrescentada também a garantia de contrapartida. Essa contrapartida tem indicativo de como ser operacionalizada, prioritariamente: **realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo.**

Depreende-se da leitura desse dispositivo que, ao solicitar a concessão do benefício de subsídio, os espaços de cultura firmem compromisso de execução de contrapartida, que pode ou não ser no sentido indicado na

lei, cabendo ao gestor público analisar a conveniência da contrapartida para a sociedade.

Importante destacar também a temporalidade da contrapartida, que pela lei está atrelada ao reinício das atividades do espaço, levando em consideração a questão pandêmica e os protocolos sanitários.

8. Comentários sobre o art. 10º

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Esse artigo impõe uma condição posterior ao recebimento do benefício pelo espaço de cultura, que é a prestação de contas de como foram utilizados os valores recebidos como subsídio.

A lei estabelece um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que seja realizada a prestação de contas, a partir do recebimento da última parcela recebida.

As tratativas entre o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, a Confederação Nacional dos Municípios, e o Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura são no sentido de que essa prestação de contas possa ser feita de maneira simplificada, tanto pelo caráter emergencial das medidas previstas na Lei Aldir Blanc, quanto pela operacionalização da lei por entes que possam não contar com estrutura suficiente para realizar a prestação de contas como em um edital em trâmites normais, além de levar em consideração que podem ser beneficiárias do subsídio organizações coletivas precárias. Como ainda não há definição ou regulamentação federal sobre o tema, a orientação é para que os gestores estabeleçam critérios que, de um lado, não impeçam a implementação da lei, mas que, de outro, não admitam abertura para consequências jurídico-administrativas ao poder público e seus gestores.

Para tanto, a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura formulou um “centro de custos” para entendimento do termo “manutenção” de espaços de cultura e para ajuste documental para prestação de contas, com base em amplo debate a nível nacional por meio do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, para os fins da Lei Aldir Blanc, **destacando que se tratam de orientações, não vinculativas – ou seja, é responsabilidade de cada gestor realizar essa conceituação e o estabelecimento de critérios, nos termos da Lei Aldir Blanc, de forma justificada, para aplicação caso a caso:**

“De maneira geral o significado de manutenção está associado à ‘ação de manter, sustentar, consertar ou conservar alguma coisa ou algo’ (Significados, 2020). Isso pressupõe a preexistência de ‘algo ou alguma coisa’ que se justifique a necessidade de manter. Neste caso, o objeto da manutenção são as condições que viabilizam a atividade artística e/ou cultural desenvolvida pelos Espaços de Cultura, a fim de que essas atividades possam ser retomadas, em níveis muito próximos ao da situação do momento da decretação do estado de calamidade pública, assim que as medidas de isolamento/distanciamento social sejam flexibilizadas/relaxadas ou retomadas em parâmetros adequados ao que se convencionou chamar de ‘novo normal’.

Nesta perspectiva, problemas e dificuldades estruturais anteriores a este cenário, embora legítimos e reconhecidos, não podem ser tomados como prioritários no atual momento. Assim, despesas com reforma ou construção de espaço, aquisição de bens permanentes e com dívidas anteriores não parceladas até março de 2020, por exemplo, não deveriam ser entendidas como despesas de manutenção, tendo em vista que tendem a refletir problemas e dificuldades estruturais anteriores ao cenário de interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social.

Neste sentido, a fim de nortear os gestores públicos e os possíveis beneficiários do subsídio mensal, recomenda-se que sejam consideradas apenas despesas de natureza ‘custeio’ que estejam associadas à manutenção das condições que viabilizam a atividade cultural.

Recomenda-se ainda a inclusão, no formulário de solicitação do benefício, de uma relação de centro de custos que permita identificar quais despesas poderiam ser absorvidas pelo subsídio mensal, de modo a evitar problemas futuros na prestação de contas pelo uso indevido do benefício.

Tendo em vista o desafio de configuração de um centro de custos não excludente, diante das realidades de cada Espaço de Cultura e de todos os

entes federativos envolvidos, este Subgrupo indica que sejam considerados os seguintes itens:

1. Despesa com adequação do espaço aos protocolos sanitários necessários ao funcionamento, desde que não seja considerada reforma ou construção;
2. Despesas com folha de pagamento de pessoal com carteira assinada, bolsistas e estagiários, desde que o funcionário não esteja com suspensão do contrato de trabalho;
3. Despesas com contribuição sindical, cartorárias, impostos, tributos e encargos sociais devidos, a partir de março/2020, inclusive de parcelamento de débitos firmados em data anterior a março/2020;
4. Despesas com material de consumo necessário ao funcionamento (material de limpeza, água mineral, descartáveis, material de expediente, suprimento de informática, vedados equipamentos);
5. Despesas com material necessário à manutenção da criação artística ou do fazer cultural, vedada a aquisição de equipamentos;
6. Despesa com manutenção de locação, taxa de uso, taxa de condomínio e similares e de financiamento de imóvel onde são realizadas as atividades culturais, desde que tenham sido contratados até março/2020;
7. Despesa com manutenção de locação e/ou financiamento de bens móveis e equipamentos necessários à continuidade das atividades culturais, desde que tenham sido contratados até março/2020;
8. Despesas com manutenção de estruturas e bens móveis necessárias ao funcionamento de espaços artístico e cultural itinerantes;
9. Despesa com manutenção de sistemas, aplicativos, páginas, assinaturas ou mensalidades, desde que tenham sido contratados até março/2020;
10. Despesas com manutenção de serviços essenciais ao funcionamento do espaço (vigilância, dedetização, água, energia, telefonia e internet);
11. Manutenção preventiva de equipamentos de uso essencial à realização da atividade cultural, desde que tenham sido contratados até março/2020;
12. Outras despesas necessárias à manutenção, desde que NÃO sejam referentes à aquisição de bens permanentes, reforma ou construção de espaços, nem ao pagamento de despesas anteriores a março/2020, ressalvados os parcelamentos.

Este rol de centros de custos procurou consolidar diversas despesas de natureza comum/similar de modo a não se constituir em uma relação muito extensa e que se caracterize como um plano de aplicação detalhado do uso do recurso. O propósito não é construir um plano de trabalho, com a definição de valores que serão utilizados por cada Espaço Cultural, mas é de garantir flexibilidade de execução, conscientizar o beneficiário sobre as despesas passíveis de pagamento e de responsabilizá-lo, caso haja o uso indevido do recurso.

Recomenda-se que as despesas remuneratórias de dirigentes, responsáveis e com prestadores de serviço, não comprováveis por folha de pagamento, não integrem os custos possíveis de pagamento com os recursos do subsídio, tendo em vista que esses agentes culturais podem acessar os recursos do **Inciso I do Art. 2º**, por meio da renda emergencial da cultura. Essa vedação também se coloca como medida preventiva de que o subsídio seja acessado como um complemento da renda emergencial da cultura, que tem natureza alimentar, mas que atenda a necessidade de manutenção dos espaços, entidades, empresas e cooperativas culturais que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, priorizando os custos necessários para tal finalidade.

Destaca-se ainda que esses agentes podem ser atendidos também por meio dos editais, chamadas públicas, prêmios, da aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e por outros instrumentos previstos **no inciso III, do art. 2º da Lei Aldir Blanc**.

Operacionalmente, fica sugerido que no cadastramento dos Espaços de Cultura para fins da Lei Aldir Blanc, estes deverão anexar documentos relativos aos custos do espaço cultural e artístico, da microempresa e da pequena empresa cultural, da organização cultural comunitária, da cooperativa ou da instituição cultural.

Propõe-se, portanto, que a análise do centro de custos, para fins de reconhecer custos de manutenção dos Espaços de Cultura, seja considerada no prazo compreendido nos 04 (quatro) meses anteriores ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, pelo **Decreto Legislativo nº 6/20, de 20 de março de 2020**, ou seja, consideram-se para este fim, a média de custos referente aos meses de novembro e dezembro do ano de 2019 e janeiro e fevereiro do ano de 2020.

Ainda, os Espaços de Cultura deverão anexar documento autodeclaratório deste centro de custos em média mensal (meses de novembro e dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020), indicando o valor requerido à título de subsídio para atendimento dos custos de manutenção previsto na Lei.”

No parágrafo único do art. 10 ainda há a previsão de que os entes devem garantir ampla publicidade e transparência à prestação de contas realizada pelo espaço cultural, ou seja, o cuidado e a atenção quanto à operacionalização da questão da manutenção e centro de custos são essenciais para que sejam atingidas as finalidades da lei.

9. Considerações finais

Da análise da Lei Aldir Blanc voltada ao benefício de subsídio para manutenção de espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas em decorrência da pandemia da COVID-19, retiram-se as seguintes orientações:

A configuração do estado de concessão do benefício de subsídio passa pela existência de quatro pressupostos prévios; um pressuposto híbrido – pois assume-se responsabilidade antes da concessão do benefício para realização em período futuro e incerto; e dois pressupostos posteriores à concessão do benefício:

- **PRÉVIO:** definição e análise do que é um espaço cultural e artístico, espaço de cultura, para além dos usualmente caracterizados por regulamentação estatal;
- **PRÉVIO:** definição e análise de centro de custos para manutenção de espaço de cultura;
- **PRÉVIO:** definição e análise de atividade realizada do espaço de cultura;
- **PRÉVIO:** cadastramento do espaço em cadastro de cultura;
- **HÍBRIDO:** compromisso de garantia de contrapartida, a ser realizada posteriormente, conforme planejamento entre ente da federação e espaço de cultura;
- **POSTERIOR:** gestão responsável dos valores recebidos como benefício de subsídio para manutenção de espaço de cultura;
- **POSTERIOR:** prestação de contas da execução dos recursos recebidos como benefício de subsídio para manutenção de espaço de cultura.

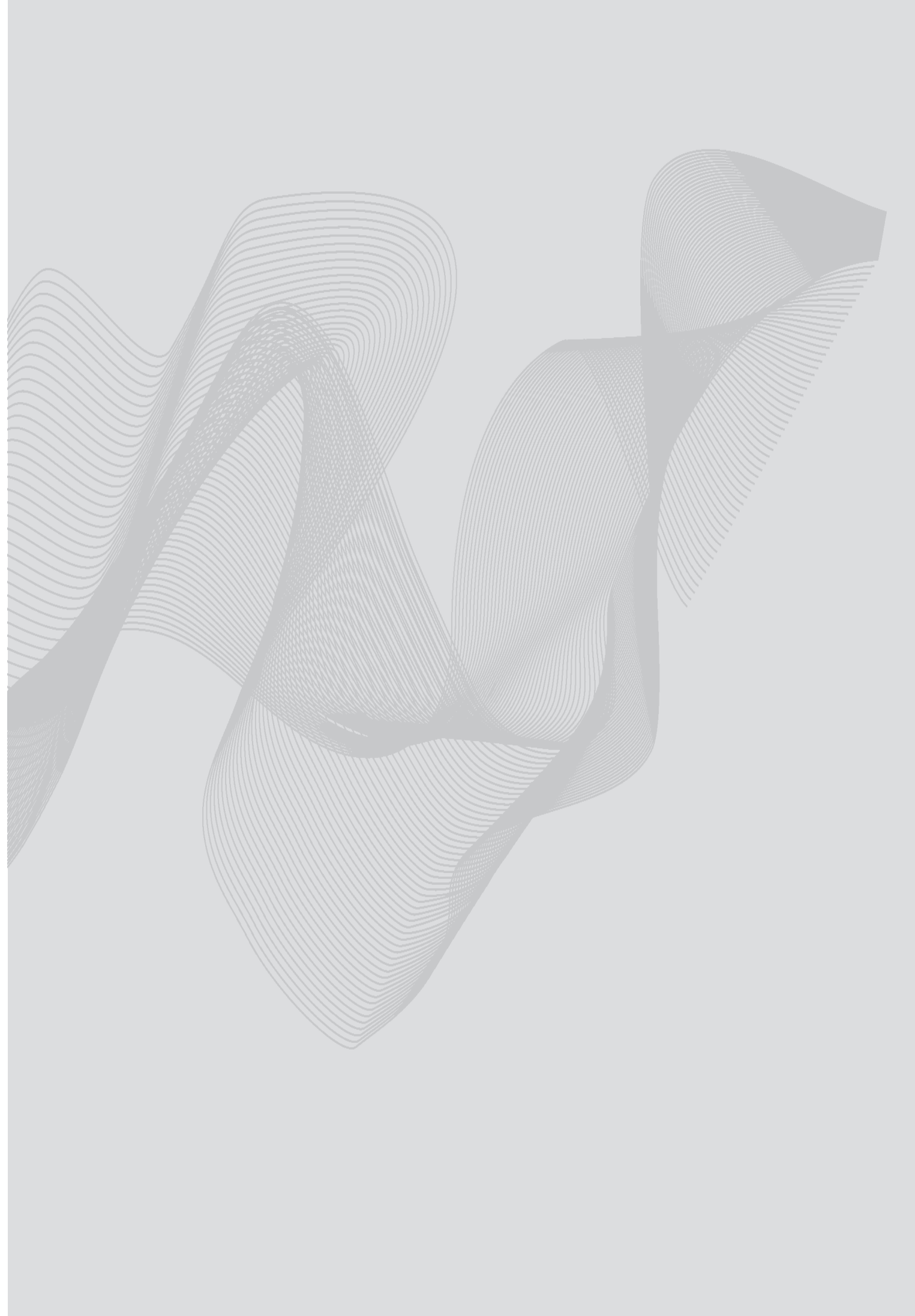
A Lei Aldir Blanc exige de gestores públicos e de agentes artísticos e culturais o entendimento muito claro, e simultâneo, de sua finalidade, uma vez que os agentes culturais e a administração pública estão vinculados na realização de processos e atos relativos à execução da lei. Isso porque os efeitos gerados pela lei não passam apenas por aqueles que necessitam de seus mecanismos, pois ela vincula quem recebe os benefícios com a administração e o agente públicos responsáveis pela execução da política pública.

A lei define três mecanismos para atingir de maneira ampla e universal o setor cultural neste período atípico: renda emergencial; subsídio para

manutenção de espaços de cultura; e fomento, via editais e outros instrumentos.

Alterações em nível nacional podem atingir entendimentos e orientações decorrentes desta leitura prévia da Lei Aldir Blanc feita pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, e serão consideradas para futuras orientações a todos agentes envolvidos em sua execução.

Reitera-se o caráter não vinculativo deste material, para fins cíveis, penais e administrativos.



Carlos Massa Ratinho Júnior

Governador do Estado do Paraná

João Evaristo Debiasi

Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

Luciana Casagrande Pereira Ferreira

Superintendente Geral da Cultura SECC | PR

Gilberto Antonio de Souza Filho

Diretor-Geral da SECC | PR

Elietti de Souza Vilela

Diretora Técnica de Cultura | DTC

André Avelino da Silva

Assessor Técnico | DTC

Wanessa Hoinacki

Coordenadora | CIC

Allan Kolodzieiski

Pedro Furlan da Silva

Técnicos da Coordenação de Incentivo à Cultura | CIC

Marjure Kosugi

Revisão | SECC

Rita Soliéri Brandt e Paulo Zottino

Design gráfico | AD

